

SCHNEIDER——
——PUGLIESE

Informativo
Schneider
Pugliese

Sumário

| | |
|--|----------|
| STF | 3 |
| 1- Pautas de julgamento | 3 |
| Julgamento Virtual – Plenário (24/10/2025 a 31/10/2025) | 3 |
| 1) STF retoma julgamento que define a possibilidade de multa administrativa em múltiplos salários-mínimos (Tema 1244) | 3 |
| 2) STF retoma julgamento que discute a moratória da soja como óbice para a concessão de incentivos fiscais (ADI 7774 MC REF) | 4 |
| 3) STF retoma julgamento sobre a inconstitucionalidade do adicional de 2% de ICMS sobre os serviços de telecomunicação na Paraíba (ADI 7716) | 5 |
| 4) STF retoma julgamento que discute a inconstitucionalidade de normas que penalizam empresas com débito tributário ao proibir distribuição de lucros (ADI 5161) | 5 |
| 2- Resultados de julgamento | 6 |
| Julgamento Presencial | 6 |
| Plenário – 22/10/2025 – 14h | 6 |
| 1) STF suspende julgamento que analisa a inconstitucionalidade da concessão de incentivos fiscais de ICMS e IPI sobre produtos agrotóxicos (ADI 5553) | 6 |
| 2) STF suspende julgamento da inconstitucionalidade de incentivos fiscais concedidos a agrotóxicos por meio da redução de ICMS e benefícios equivalentes do IBS e da CBS (ADI 7755) ... | 7 |
| Plenário – 23/10/2025 – 14h | 7 |
| 3) STF suspende julgamento de ação que discute a omissão na tributação de imposto sobre grandes fortunas (ADO 55) | 7 |
| Julgamento Virtual – Plenário – Sessão extraordinária (17/10/2025 a 21/10/2025) | 8 |
| 1) STF conclui julgamento acerca da regra da anterioridade na cobrança de ICMS-DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto (Tema 1266) | 8 |
| Julgamento Virtual – Plenário (17/10/2025 a 24/10/2025) | 9 |
| 2) STF forma divergência em julgamento que discute a cobrança de ITCMD em heranças e doações no exterior para definição de eventual modulação de efeitos (ADI 6838) | 9 |
| 3) STF suspende julgamento do mérito sobre a (in)constitucionalidade de lei que prorrogou benefícios fiscais pela desoneração da folha de pagamento até 2027 (ADI 7633) | 10 |
| 4) STF suspende julgamento sobre a manutenção dos créditos de ICMS relativos às operações internas anteriores à operação interestadual com combustíveis derivados de petróleo cujas posteriores saídas se dão por operações interestaduais sem a incidência do imposto (Tema 1258) | 10 |

Informativo STF



STF

1- Pautas de julgamento

Julgamento Virtual – Plenário (24/10/2025 a31/10/2025)

1) STF retoma julgamento que define a possibilidade de multa administrativa em múltiplos salários-mínimos (Tema 1244)

Relator: Min. Gilmar Mendes

Partes: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo vs. DSI Drogaria LTDA

Status: Após pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, o feito retornou a julgamento virtual com o placar de 2x1 para o voto do Relator, que propôs a fixação da seguinte tese:

'a fixação de multa administrativa em múltiplos do salário mínimo não viola o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal'.

O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator.

Inaugurou divergência em voto vista o Ministro Dias Toffoli, que propôs a fixação da seguinte tese: *'A fixação de multa administrativa em múltiplos do salário mínimo viola o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal.*

Ainda, propôs a modulação de efeitos ex nunc ao julgamento de mérito, considerando que a multa imposta seja calculada com base no salário-mínimo vigente na data do julgamento.

Aguardam-se os votos dos demais ministros.

Detalhamento: Discute-se a constitucionalidade da fixação de multa administrativa em múltiplos salários-mínimos, com base no disposto no art. 7º, IV, da Constituição. A recorrente sustenta que a fixação das multas administrativas com base em salários-mínimos é constitucional, uma vez que possuem natureza punitiva e não econômica.

2) STF retoma julgamento que discute a moratória da soja como óbice para a concessão de incentivos fiscais (ADI 7774 MC REF)

Relator: Min. Flávio Dino

Requerente: Partido Comunista do Brasil e outro(s)

Status: Os autos retornam para julgamento virtual após o cancelamento do pedido de destaque do Ministro Roberto Barroso.

O Relator proferiu voto para referendar a medida cautelar concedida a partir de 1º de janeiro de 2026, restabelecendo tão somente os efeitos do art. 2º da Lei Estadual nº 12.709/24, que dispõe sobre a vedação de benefícios fiscais a empresas que participem de acordos, tratados ou convenções que imponham restrições à expansão da atividade agropecuária em áreas não protegidas por legislação ambiental, .

Foi mantida a suspensão em relação aos demais dispositivos da legislação local.

Acompanharam integralmente o Relator os Ministros Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes. Acompanhou com ressalvas o Ministro Edson Fachin, que votou para referendar a decisão original de suspensão da eficácia da integral Lei Estadual nº 12.709/24.

Inaugurou a divergência o Ministro Dias Toffoli, que votou para referendar em parte a medida cautelar, mantendo apenas a suspensão dos efeitos do art. 3º da Lei nº 12.709/24, na parte em que conflita com a tese fixada no Tema 1383 da Repercussão Geral, que estabeleceu que a anterioridade se aplica às hipóteses de redução ou de supressão de benefícios e incentivos fiscais que resultem em majoração indireta de tributos, bem como a Súmula 544/STF, a qual definiu que isenções tributárias concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento: Discute-se na ação a inconstitucionalidade da Lei nº 12.709/24 do Estado de Mato Grosso, que proíbe a concessão de incentivos fiscais e de terrenos públicos a empresas do setor agroindustrial que participem de acordos que restrinjam a expansão da atividade agropecuária em áreas não protegidas pela legislação ambiental.

A norma busca atingir empresas signatárias da “Moratória da Soja”, acordo multissetorial que impede a compra de grãos de áreas desmatadas na Amazônia após 2008.

A Requerente sustenta que a lei é inconstitucional por violar o princípio da defesa ao meio ambiente previsto na Constituição, além de ser materialmente inconstitucional por punir empresas que adotam políticas sustentáveis e desestimular práticas de preservação ambiental.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STF retoma julgamento sobre a inconstitucionalidade do adicional de 2% de ICMS sobre os serviços de telecomunicação na Paraíba (ADI 7716)

Relator(a): Min. Dias Toffoli

Requerente: Associação Nacional das Operadoras Celulares (ACEL) e Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado (ABRAFIX)

Status: O Relator votou para julgar improcedente a ação, com o reconhecimento de que houve a suspensão da eficácia do art. 2º, I, g, da Lei nº 7.611/04 do Estado da Paraíba, que dispõe sobre a incidência do adicional de 2% de ICMS sobre os serviços de comunicação., a partir da superveniência da LC nº 194/22.

Os Ministros Flávio Dino, Cristiano Zanin, Luiz fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques acompanharam integralmente o Relator.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento: Discute-se na ação a inconstitucionalidade de artigo da Lei nº 7.611/04 do Estado da Paraíba, bem como do Decreto Estadual nº 25.618/04, que instituíram adicional de 2% na alíquota do ICMS incidente sobre os serviços de telecomunicações, destinado ao custeio do fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP/PB).

As Requerentes sustentam que os dispositivos são inconstitucionais por violarem o princípio da seletividade, previsto na Constituição. Apontam que os serviços de telecomunicações são bens essenciais, razão pela qual não devem ser tributados como supérfluos.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STF retoma julgamento que discute a inconstitucionalidade de normas que penalizam empresas com débito tributário ao proibir distribuição de lucros (ADI 5161)

Relator: Min. Luís Roberto Barroso

Requerente: CFOAB

Status: O Relator votou por julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 32 da Lei nº 4.357/1964 e 52 da Lei nº 8.212/1991, para determinar que a penalidade de multa, em razão de distribuição de bonificações e lucro a sócios, acionistas e diretores, pela pessoa jurídica, com crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa e exigível, somente se aplica na hipótese de não terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Assim, propôs a fixação da seguinte tese:

‘Na hipótese de terem sido reservados bens e rendas suficientes ao total pagamento da dívida, é desproporcional a proibição, sob pena de multa, de distribuição de bonificações e lucro a sócios, acionistas e diretores, pela pessoa jurídica, com crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa e exigível’.

Inaugurou divergência o Ministro Flávio Dino, que votou por julgar improcedente o pedido, reafirmando que a penalidade em debate convive no ordenamento jurídico por duas décadas, o que afastaria eventual conclusão de que os preceitos legais voltados a assegurar futuro adimplemento de obrigações fiscais possam inviabilizar o exercício da atividade econômica de determinada pessoa jurídica.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento: Discute-se na ação a inconstitucionalidade do artigo 17 da Lei nº 11.051/2004, que em conjunto com outros dispositivos legais, proibiu a distribuição de lucros, bonificações ou participações a sócios dirigentes de empresas que estejam em débito não garantido com a União ou com o INSS, sob pena de multa equivalente a 50% dos valores distribuídos.

A Requerente sustenta que os dispositivos impugnados são inconstitucionais por criarem forma de sanção política, ao restringirem o exercício da atividade econômica e interferirem na autonomia empresarial, para obrigar as empresas ao pagamento de tributos.

[> Voltar ao sumário](#)

2- Resultados de julgamento

Julgamento Presencial

Plenário – 22/10/2025 – 14h

1) STF suspende julgamento que analisa a inconstitucionalidade da concessão de incentivos fiscais de ICMS e IPI sobre produtos agrotóxicos (ADI 5553)

Relator: Min. Edson Fachin

Partes: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)

Resultado: O julgamento foi suspenso em razão do decurso do tempo e aguarda reinclusão em pauta. O feito tramita em conjunto com a ADI 7755.

Detalhamento: A ação visa ver declarada a inconstitucionalidade de dispositivos: (i) do Convênio Confaz 100/97; e (ii) da Tabela TIPI, estabelecida via Decreto 7.660/2011, por concessão indevida de benefícios fiscais (redução de alíquota e isenção) de ICMS e IPI aos agrotóxicos.

Conforme argumenta o Autor, a isenção fiscal de agrotóxicos: (i) viola o direito ao meio ambiente equilibrado; (ii) o direito à saúde; e (iii) o princípio da seletividade (e o

correlato da essencialidade) tributária. Acerca da seletividade, defende que não se trata apenas de faculdade do legislador para decidir quando será aplicada, mas sim de obrigatoriedade na observância do princípio.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF suspende julgamento da inconstitucionalidade de incentivos fiscais concedidos a agrotóxicos por meio da redução de ICMS e benefícios equivalentes do IBS e da CBS (ADI 7755)

Relator: Min. Edson Fachin

Partes: Partido Verde

Resultado: O julgamento foi suspenso razão do decurso do tempo e aguarda reinclusão em pauta. O feito tramita em conjunto com a ADI 5.553.

Detalhamento: Discute-se na ação a inconstitucionalidade de cláusulas do Convênio CONFAZ nº 100/1997 e do art. 9º, §1º, XI, da EC nº 132/2023, que instituem incentivos fiscais a insumos agropecuários, especialmente agrotóxicos, por meio da redução em 60% da base de cálculo do ICMS e dos benefícios equivalentes do IBS e da CBS.

A Requerente sustenta que as isenções e reduções fiscais a produtos notoriamente nocivos estimulam o uso de substâncias tóxicas e contrariam o dever do controle estatal de controle e fiscalização dos produtos. Afirma uma subversão à lógica estabelecida pela Reforma Tributária de proteção ao meio ambiente.

[> Voltar ao sumário](#)

Plenário – 23/10/2025 – 14h

3) STF suspende julgamento de ação que discute a omissão na tributação de imposto sobre grandes fortunas (ADO 55)

Relator: Min. André Mendonça

Partes: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)

Resultado: Após a sustentação oral da Requerente, o julgamento foi suspenso e aguarda reinclusão em pauta.

Detalhamento: A ação discute a alegada omissão inconstitucional do Congresso Nacional quanto à edição da lei complementar prevista no art. 153, VII, da Constituição Federal, que atribui à União competência para instituir imposto sobre grandes fortunas.

O Autor sustenta que, passadas mais de três décadas desde que promulgada a Constituição, a norma permanece sem regulamentação, fato que inviabilizaria a concretização dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, I e III, CF), e

perpetuaria desigualdades tributárias, diante da baixa tributação sobre renda e patrimônio em contraste com a elevada carga incidente sobre o consumo.

[> Voltar ao sumário](#)

Julgamento Virtual – Plenário – Sessão extraordinária (17/10/2025 a 21/10/2025)

1) STF conclui julgamento acerca da regra da anterioridade na cobrança de ICMS-DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto (Tema 1266)

Relator: Min. Alexandre de Moraes

Partes: Estado de Minas Gerais vs. ABC - Atacado Brasileiro da Construção S/A

Resultado: Após pedido de vista do Min. Luís Roberto Barroso, o processo retornou em sessão virtual extraordinária, tendo sido apontado como prioritário pelo ministro em razão de sua saída iminente do Tribunal.

O placar foi finalizado em 9x2 para o voto do Relator,, a fim de considerar válida a cobrança do ICMS-DIFAL em operações interestaduais de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto a partir de 04 de abril de 2022, conforme art. 3º da Lei Complementar 190/2022.

Assim, foram fixadas as seguintes teses:

I - É Constitucional o art. 3º da Lei Complementar 190/2022, o qual estabelece vacatio legis no prazo correspondente à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, 'c', da Constituição Federal.

II - As leis estaduais editadas após a EC 87/2015 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022, com o propósito de instituir a cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 190/2022.

III- Contribuintes que ajuizaram ação judicial (modulação dos efeitos) - Exclusivamente quanto ao exercício de 2022, não se admite a exigência do DIFAL em relação aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial questionando a cobrança até a data de julgamento da ADI 7066 (29/11/2023), e tenham deixado de recolher o tributo naquele exercício.

Os Ministros Luiz Fux, André Mendonça e Gilmar Mendes acompanharam a ressalva proposta pelo Ministro Flávio Dino, constante no item iii da tese fixada.

Inaugurou divergência o Ministro Edson Fachin, por entender pela necessidade de aplicação de anterioridade anual, que restou vencido, concordando, subsidiariamente, com a ressalva apresentada pelo Ministro Flávio Dino, no que foi acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia.

Detalhamento: Discute-se a incidência da regra da anterioridade anual e nonagesimal na cobrança do ICMS-DIFAL decorrente de operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 190/2022.

Julgamento Virtual – Plenário (17/10/2025 a 24/10/2025)

2) STF forma divergência em julgamento que discute a cobrança de ITCMD em heranças e doações no exterior para definição de eventual modulação de efeitos (ADI 6838)

Relator: Min. Nunes Marques

Partes: Procurador-Geral da República

Resultado: O relator proferiu voto para julgar prejudicada a ação, em razão da reforma introduzida pela EC 132/2023, que passou a autorizar as exações até que sobrevenha a cogitada lei complementar, no que foi acompanhado pelos ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino e Gilmar Mendes.

Inaugurou a divergência o ministro Cristiano Zanin, que proferiu voto para julgar parcialmente procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos. Ainda, propôs a modulação dos efeitos da decisão para atribuir eficácia prospectiva aos efeitos da decisão, no que foi acompanhado pelos Ministros André Mendonça, Dias Toffoli, Roberto Barroso, Luiz Fux, Edson Fachin e Cármen Lúcia.

Assim, formou-se maioria para acompanhar a divergência, finalizando o julgamento com o placar de 7x4 para a divergência inaugurada.

Detalhamento: Discute-se na ação a inconstitucionalidade de artigos da Lei nº 7.850/2002 do Estado de Mato Grosso, que preveem a incidência do ITCMD em hipóteses de doações e heranças envolvendo bens, direitos, títulos e créditos localizados no exterior, ou quando o doador ou o *de cujus* tiver domicílio, residência ou inventário processado fora do país.

A Requerente sustenta que os dispositivos são inconstitucionais, pois a instituição do ITCMD em situações com elemento de conexão internacional depende de lei complementar federal, não podendo ser disciplinada de forma unilateral pela legislação estadual.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STF suspende julgamento do mérito sobre a (in)constitucionalidade de lei que prorrogou benefícios fiscais pela desoneração da folha de pagamento até 2027 (ADI 7633)

Relator(a): Min. Cristiano Zanin

Requerente: Presidência da República

Resultado: O julgamento foi suspenso após pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes.

O relator, Min. Cristiano Zanin, votou por tornar definitiva a medida cautelar concedida para, julgando parcialmente procedente a presente ação, reconhecer a inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei Federal n. 14.784, de 27 de dezembro de 2023, sem pronúncia de nulidade.

Em seu voto, o Ministro destacou que a análise se restringe à constitucionalidade da Lei nº 14.784/2023, a qual prorrogou benefícios fiscais da CPRB sem indicar as correspondentes medidas de compensação, em afronta ao art. 113 do ADCT. Ressaltou que a exigência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro constitui parâmetro constitucional obrigatório para proposições legislativas que impliquem renúncia de receita, por integrar o princípio da sustentabilidade orçamentária.

Zanin frisou, contudo, que não caberia ao STF examinar o acordo político firmado entre Executivo e Legislativo para reoneração gradual, limitando-se o julgamento à lei questionada. Nesse ponto, preservou-se a vigência da nova legislação que instituiu a reoneração progressiva.

Detalhamento: Discute-se, na ação direta, a constitucionalidade da Lei 14.784/2023, a qual prorrogou, até 31 de dezembro de 2027, benefícios fiscais previstos na Lei 12.546/2011 que prevê base de cálculo diferenciada para a contribuição previdenciária a cargo das empresas sobre folha de pagamento, a chamada “desoneração da folha de pagamento”.

Em breve histórico de julgamentos anteriores, o STF deferiu e referendou medida cautelar sob o fundamento de que a Lei 14.784/2023 não atendeu à condição estabelecida na Constituição Federal de que, para a criação de despesa obrigatória, é necessária a avaliação do seu impacto orçamentário e financeiro. De acordo com o Ministro, a manutenção da norma poderá gerar desajuste significativo nas contas públicas e um esvaziamento do regime fiscal.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STF suspende julgamento sobre a manutenção dos créditos de ICMS relativos às operações internas anteriores à operação interestadual com combustíveis derivados de petróleo cujas posteriores saídas se dão por operações interestaduais sem a incidência do imposto (Tema 1258)

Relator: Min. Dias Toffoli

Embargante: Raizen Combustíveis S/A vs. Estado de Minas Gerais

Status: O julgamento foi suspenso após pedido de vista do Ministro André Mendonça.

Em breve histórico, o Relator proferiu voto no sentido de dar provimento ao Recurso Extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, cancelar o auto de infração originário e assegurar os créditos de ICMS na operação. Assim, propôs a fixação da seguinte tese:

‘O art. 155, § 2º, inciso X, alínea b, da Constituição Federal não enseja a anulação do crédito do ICMS cobrado nas operações internas anteriores’.

O Min. Alexandre de Moraes, inaugurou divergência, proferindo voto para negar provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

“A manutenção dos créditos de ICMS relativos às operações internas anteriores à operação interestadual com combustível derivado de petróleo, em que não incide o imposto em favor do estado de origem, é possível somente quando expressamente prevista em lei, nos termos do art. 155, §2º, incisos II e XII, alínea ‘f’, da Constituição Federal”

O julgamento retomou com o voto-vista do Ministro Flávio Dino, que acompanhou a divergência inaugurada pelo Ministro Alexandre de Moraes. Na sequência, o julgamento foi suspenso.

Detalhamento: O Tema discute, à luz dos artigos 150, II, e 155, § 2º, inciso I, inciso II, a, inciso X, b, e inciso XII, c, da Constituição, a manutenção do crédito de ICMS relativo às operações internas com combustíveis derivados de petróleo cujas posteriores saídas se dão por operações interestaduais sem a incidência do imposto.

[> Voltar ao sumário](#)

